LEI Nº 654

de 24 de Maio de 1985.

Institui o Plano Comunitário de Melhoramentos, a Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

O DOUTOR AGENOR PAVAN, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º = Fica instituido o Plano Comunitário de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º = O Plano Comunitário de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu valor.

§ Único = Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

Art. 3º = Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao Princípio da Licitação, para escolha da empresa a ser contratada.

Art. 4º = Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Art. 5º = Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;

II - fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;

III - aprovar o projeto e orçamento do custo;

segue..

IV - fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão;

V - contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc.) para a fiscalização.

§ 1º = A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

§ 2º = No caso de pavimentação, deverá ser dado prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Art. 6º = O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20 % (vinte por cento) daquele valor.

Art. 7º = Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50 % (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

§ Único = Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 8º = Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º = Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário de Melhoramentos, firmarem contratos com a empresa.

§ 2º = Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.

Art. 9º = O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcio

segue.

proporcionalmente às testadas dos seus respectivos imóveis.

Art. 10 = No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Art. 11 = O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data prevista no contrato.

§ 1º = A parcela única, constante deste artigo, será recolhida junto à Caixa Econômica Estadual, em conta especial, denominada Prefeitura Municipal, que será considerada depositária.

§ 2º = O saldo porventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.

Art. 12 = A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º, deverá comunicar à Prefeitura os nomes, e os valores correspondentes, dos que não aderiram ao Plano Comunitário de Melhoramentos.

Art. 13 = A Prefeitura deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

Art. 14 = A Prefeitura Municipal responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no parágrafo único do artigo 2º e aos não aderentes ao Plano Comunitário de Melhoramentos.

§ Único = Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento, junto à Caixa Econômica Estadual, para pagamento das importâncias referidas no " caput " deste artigo.

Art. 15 = No caso de os contratantes obterem financiamento junto à Caixa Econômica Estadual, para pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 62, de 28 de Outubro de 1975, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 93, de 11 de Outubro de 1976.

§ 1º = A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

§ 2º = Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante desse artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6.830/80.

segue.

Art. 16 = A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios à imóveis.

Art. 17 = O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 18 = O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, conforme dispõe o artigo 6º.

§ Único = O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.

Art. 19 = Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro quadrado, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 20 = O pagamento da contribuição de Melhoria será efetuado de conformidade com as disposições do artigo 6º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 514, de 26 de Junho de 1980, e Lei nº 619, de 23 de Dezembro de 1983, facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de débito, em qualquer oportunidade, ou alterar, para menor, o prazo de pagamento das prestações, respeitados os lançamentos anuais, de deverão ser cumpridos.

§ Único = Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes da correção monetária vigentes à época do pagamento.

Art. 21 = O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I - à multa de 20 % (vinte porcento) sobre o valor do débito originário, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - à multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

III - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1 % (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 22 = As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente ou suplementadas, se necessário.

§ Único = Verificada a não existência de dotação própria, será providenciada a competente abertura de crédito especial.

Art. 23 = Na execução da presente lei serão observadas, no que couberem, as disposições das leis municipais nº 514, de 26 de Junho de 1980 e nº 619, de 23 de Dezembro de 1983.

Art. 24 = Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,
EM 24 DE MAIO DE 1985.

Dr. Agenor Pavan
=Prefeito Municipal=

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal na data supra, afixada no lugar de costume e encaminhada para publicação na imprensa regional, de acordo com o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 384, de 28-12-1984.

Clovis Bronzati
Secretário